



## PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0262/2024

**“Altera o art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 0262/2024, editada pelo Governador do Estado que “Altera o art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências.”

A MPV 0262/2024 foi editada em 09 de fevereiro de 2024 e foi lida no expediente da Casa em 27 de fevereiro de 2024, sendo então encaminhada a esta Comissão para análise de sua admissibilidade.

A Medida Provisória é acompanhada da Exposição de Motivos firmada pelo Secretário de Estado da Fazenda, da qual se destaca:

“Nos termos do caput do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, a fruição de benefícios relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) cuja entrada se dê por via terrestre fica condicionada à entrada e ao desembarço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados em Santa Catarina.

A redação atual do parágrafo único do mencionado artigo excepciona a condição apenas às mercadorias ou produtos originários do Uruguai.

Contudo, após o início da operação porto seco de Dionísio Cerqueira, verificou-se uma grande dificuldade logística para que a entrada das cargas



oriundas do Paraguai fosse realizada por meio do porto seco, uma vez que isso exige que os veículos entrem antes pelo território argentino, sejam submetidos a todos os procedimentos aduaneiros no país vizinho, com cobrança de taxas, para só então entrar no Brasil por meio do município catarinense.

A situação praticamente inviabiliza a operação, fazendo com que o transporte fique mais demorado e que sejam pagas taxas que não seriam pagas se a carga entrasse diretamente pelo Brasil, por outro Estado.

Sendo assim, para que a condição não prejudique a economia catarinense, o art. 1º da presente Medida Provisória altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, acrescentando como exceção também as mercadorias ou produtos originários do Paraguai.”

Conforme a justificativa apresentada, a proposição encontra amparo no disposto no art. 51 da Constituição Barriga Verde.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a **admissibilidade** da Medida Provisória, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Desse modo, inicialmente, anoto que a matéria objeto da MPV 0262/2024 analisada não consta no rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, conforme disposto no § 2º do art. 51, da Constituição Estadual (CE), tampouco representa reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, respeitando, portanto, a vedação estabelecida no art. 51, § 3º, da CE.

Quanto aos aspectos constitucionais para a edição de Medida Provisória, extraio da Exposição de Motivos os elementos para afirmar que os requisitos da urgência e relevância se fazem presentes, ante os graves prejuízos que podem advir das operações de importação e exportação, no caso das relações envolvendo produtos originários do Paraguai.

Anoto que a exceção à sistemática de desembaraço prevista no *caput* do art. 7º da Lei n. 17.762/2019 já se aplica aos produtos oriundos do Uruguai. Desse modo, a medida proposta visa estender o mesmo tratamento excepcional aos



produtos oriundos do Paraguai, justificando-se assim a modificação da legislação em forma de medida provisória.

As eventuais incongruências da Medida Provisória relacionadas à adequada técnica legislativa, além de outros aspectos redacionais, deverão ser corrigidas nas fases processuais subsequentes.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice na ordem constitucional vigente, nos termos das disposições contidas no inciso II do art. 72 e art. 314, ambos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 0262/2024** e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento.

Sala da Comissão,

**DEPUTADO CAMILO MARTINS**  
**RELATOR**